



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000453/2006-02
Recurso nº 524.065 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.493 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
Recorrente SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 30/09/2001

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 102 a 113) interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ (fls. 93 a 95) que considerou procedente o auto de infração em que se exigiram multa de mora e juros com base na taxa Selic, em razão do pagamento em atraso da Contribuição para o PIS relativa a fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001 (fls. 6 a 17).

Em sua Impugnação (fls. 1 a 59), ao requerer a declaração de improcedência do auto de infração, o contribuinte alegara que parte do valor exigido se encontraria depositado judicialmente em conta vinculada à ação declaratória nº 99.0011582-1 (fls. 53 a 57), em que se discutia a exigência de multa de mora sobre valor espontaneamente recolhido em atraso, antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendo em vista o contido no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou a impugnação improcedente, decidindo ao final nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. MULTA DE MORA ISOLADA. LANÇAMENTO. CABÍVEL.

Tendo sido constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento da multa de mora, é de se lançar, isoladamente, o valor não recolhido, na forma prevista no art. 43, da Lei nº 9.430/1996.

LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário cujo lançamento não foi expressamente impugnado.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO IMPEDE LANÇAMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a sua constituição pelo lançamento. É apenas no concernente ao pagamento do débito apurado que a autoridade fiscal deve abster-se de qualquer exigência em relação ao sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autoridade julgadora *a quo* considerou definitivamente constituída a parcela do crédito tributário relativa aos juros de mora referente ao fato gerador ocorrido no mês de setembro de 2001 por falta de insurgência expressa do impugnante.

Considerou, ainda, a autoridade administrativa julgadora que o lançamento, nada obstante o depósito judicial efetuado, teria sido realizado para fins de prevenção da decadência e que, “no que tange à exigibilidade dos valores lançados, [deveria] a Delegacia de origem verificar se os depósitos judiciais de fls. 53 a 57 [teriam sido] transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme determinado no despacho proferido

nos autos do processo judicial nº 99.0011582 (fl. 68). Em se confirmando essa transformação, os referidos pagamentos deverão ser utilizados para extinção do crédito tributário lançado referente às multas de mora exigidas isoladamente, por meio do auto de infração impugnado” (fl. 95-verso).

Não resignado com referida decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 102 a 113) e requer exoneração da exigência fiscal, alegando que a norma inserta no art. 138 do CTN exclui a incidência de multa de mora.

Ressalta o ora Recorrente que não caberia no caso a alegação de renúncia à esfera administrativa, dado que a ação declaratória ajuizada foi declarada extinta sem julgamento do mérito pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em 15 de março de 2010 o Recorrente protocolizou na Receita Federal requerimento de juntada ao processo de cópia do DARF comprobatório do recolhimento de juros e da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou improcedente sem julgamento do mérito a ação declaratória ajuizada (fls. 117 a 132).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço em face das razões a seguir expostas.

Conforme acima relatado, remanesce controverso o auto de infração, exceto em relação aos juros devidos em face do pagamento extemporâneo da Contribuição para o PIS referente ao fato gerador ocorrido em setembro de 2001.

De início, verifica-se que a matéria já foi objeto de apreciação na esfera do Poder Judiciário, tendo havido o trânsito em julgado, bem como a determinação judicial de conversão dos depósitos em renda da União, em razão do que se conclui pela ocorrência de concomitância da discussão da materialidade posta nos autos nas esferas judicial e administrativa, o que denota, conforme bem consignou a autoridade julgadora de piso, renúncia à apreciação do mérito no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Sobre essa questão, José Afonso da Silva já se pronunciou nos seguintes termos;

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo, que estava previsto na Constituição revogada (...).

Logo, a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito se traduz numa decisão que define se houve ou não a lesão do direito, se há ou não a ameaça a direito alegada pela pessoa ou coletividade que recorreu ao Poder Judiciário¹

Portanto, a busca do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, acarreta, inexoravelmente, o abandono da discussão do conflito na via administrativa, pois qualquer decisão obtida naquela esfera suplantará qualquer outra que venha a ser deferida no processo administrativo, tornando-a, nesse contexto, inócua e afrontosa ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Mesmo que o processo judicial tenha se encerrado sem apreciação do mérito, ainda assim, tem-se por configurada a renúncia, pois esta se caracteriza pela simples iniciativa do interessado em buscar a tutela jurisdicional.

Esse entendimento encontra-se sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, não cabe nesta instância a apreciação da mesma matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, tendo em vista que a matéria já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa, em razão do que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelo Recorrente não serão apreciados por este Colegiado.

É como voto.

Hélcio Lafetá Reis

¹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.

Processo nº 19740.000453/2006-02
Acórdão n.º **3803-01.493**

S3-TE03
Fl. 136



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19740.000453/2006-02
Interessada: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.493**, de 7 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente